



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



**MENSAGEM N.º 042, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Exmo. Sr. Presidente,

Reporto-me a V. Ex.<sup>a</sup> para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74, §1º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 030/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Sr. Fernando Luiz Peixoto Freijanes que “Institui no âmbito do Município de Mangaratiba o projeto ‘Creche da Melhor Idade’ e dá outras providências”, em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mesmo, como adiante se expõe.

Inicialmente, destaco a importância da criação a instituição no âmbito do Município de Mangaratiba do projeto ‘Creche da Melhor Idade’, como o apresentado pelo Ilustre *Edil* no presente projeto de lei, haja vista, que visa proporcionar aos nossos munícipes idosos melhores condições de vida com a realização de atividades constantes de abrangência na saúde, assistência social, esporte e lazer, educação, dentre outras. Assim louvável é a preocupação do legislador municipal na sua criação, todavia resta a análise dos aspectos legais.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende estabelecer atribuições e serviços para órgãos e Secretarias órgão dentro da Administração Pública Municipal, fatos estes que geram vícios de iniciativa gerando inconstitucionalidade formal do mesmo, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, além de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a instituição no âmbito do Município de Mangaratiba do projeto ‘Creche da Melhor Idade’, deixa clara a necessidade de que este seja dotado de recursos materiais e humanos, implicando assim em mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização, gerando despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

Em 11/11/19  
às 09:55h  
medo



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei cria atribuições e serviços para a Administração Pública, assim sendo, contendo vícios formais de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo criar atribuições e serviços para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, bem como cria despesas sem qualquer indicação de receitas.

Nesse sentido, no que tange ao víncio de iniciativa, o mesmo ocorre quando o legislador estabelece atribuições e serviços para órgãos e Secretarias dentro da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

*“Art. 71. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública. (Grifos nossos)”*

*D*

Destaca também que:

“Não obstante a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal no art. 61, no que comprehende aos supracitados vícios de iniciativa, dispõe no âmbito da Administração Pública Federal da seguinte forma:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



(...)

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos nossos)”*

E Conclui:

“Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade, face ao vício de formal de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, quando cria atribuições e serviços aos órgãos e secretarias, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como cria despesas sem indicação de receitas. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei.”

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 030/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 13 de novembro de 2019.

  
ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito